



**SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2021**

Altera o inciso XV e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 39 da Lei Orgânica do Município do Sete Lagoas.

**Art. 1º** Altera-se o inciso XV e acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 39 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39. [...]*

*XV – formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, notadamente para o abastecimento de água, o adequado tratamento dos esgotos e do lixo urbano, assegurando:*

*a) o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;*

*b) a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e do lixo urbano e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde;*

*c) o controle de vetores.*

*[...]*

*§1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.*

*§2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.*

*§3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.*

**Art. 2º** A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

---

**CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA**

Vereador

---

**IVAN LUIZ DE SOUZA**

Vereador

---

**ERALDO CHAMONE MARQUES**

Vereador

---

**JOSÉ CARLOS G. DE LIMA**

Vereador

---

**MARLI APARECIDA BARBOSA**

Vereador

---

**RODRIGO BRAGA DA ROCHA**

Vereador

---

**RONEY GERALDO GOMES**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O direito à moradia digna e aos fatores de habitabilidade vêm assumindo papel de destaque no rol dos direitos sociais, inscritos no arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional pátrio. Num país de intensa desigualdade socioeconômica, torna-se evidente a exclusão das classes mais desfavorecidas aos benefícios do saneamento básico, penalizados pelos rigores de mandamentos urbanísticos e seus diversos ordenamentos.

Não é incomum que concessionárias de água e esgoto, muitas vezes viabilizadas com generosos subsídios públicos, excluam moradias do mercado informal ou de zonas de expansão urbanas, sob a alegação de suas desconformidades com a legislação urbanística de uso e ocupação do solo. Água e esgoto extrapolam a categoria de simples serviços urbanos e passam a constituir elementos indispensáveis à vida e à condição humana, que não podem ser sonogados a qualquer pessoa.

Logicamente, excluem-se desse raciocínio, porque exigem tratamento diferenciado, as moradias localizadas em áreas de risco ou naqueles locais com impedimento formal pelos códigos vigentes para o parcelamento do solo, como preconiza a Lei Federal 6766/79. O Estatuto da Cidade estabeleceu um novo marco legal para o ambiente urbano, com a gestão democrática das cidades e a proteção aos setores desfavorecidos. Entre esses, a possibilidade do registro das sentenças de usucapião ou das concessões administrativas públicas para fins de moradia (artigos 55 e 56), independentes da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação. Em nítida contradição, o cidadão comum pode adquirir uma moradia, registrá-la em cartório, mas fica impedido de acessar os serviços básicos de que necessita.

Esse é o espírito e a intenção do presente Substitutivo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, na defesa e na proteção a seus habitantes, e para a qual pedimos o apoio de todos os nobres vereadores para a aprovação desta matéria.